

## Anexo à Instrução n.º 23/2007

### Modelo RC MP01

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método Padrão, para:

- risco de crédito relativamente a todas as actividades, de acordo com o disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, incluindo o risco de crédito de contraparte dos instrumentos derivados, operações de recompra, concessão ou contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de concessão de empréstimos com imposição de margem;

- risco de crédito de contraparte da carteira de negociação, de acordo com o disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 103/2007 e no número 4.º do Aviso n.º 8/2007;

- transacções incompletas tratadas como posição em risco, a que se refere a Secção II, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.

Deve ser reportado um modelo com os requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o método Padrão por cada uma das seguintes classes de risco:

- a) Administrações centrais ou bancos centrais;
- b) Administrações regionais ou autoridades locais;
- c) Organismos administrativos e empresas sem fins lucrativos;
- d) Bancos multilaterais de desenvolvimento;
- e) Organizações internacionais;
- f) Instituições;
- g) Empresas (incluindo posições de curto prazo sobre empresas);
- h) Carteira de retalho;
- i) Posições garantidas por bens imóveis;
- j) Elementos vencidos;
- l) Obrigações hipotecárias ou obrigações sobre o sector público;
- m) Organismos de investimento colectivo (OIC);
- n) Outros elementos.

A informação sobre o cálculo dos requisitos de fundos próprios é desagregada em linha, em primeiro lugar, por tipo de exposição e, em segundo lugar, por ponderador de risco.

- (1) O montante das posições em risco de operações de recompra, concessão ou contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de empréstimo com imposição de margem deve ser também inscrito na linha correspondente ao método descrito no Anexo V utilizado para a sua determinação ou na linha indicando a utilização do Anexo VI, de acordo com o disposto no ponto 4, da Parte 1, do Anexo III do Aviso n.º 5/2007.
- (2) O montante da posição em risco de um instrumento derivado incluído na lista do Anexo II do Aviso n.º 5/2007 deve ser também inscrito na linha correspondente ao método descrito no Anexo V utilizado para a sua determinação, de acordo com o disposto no ponto 3, da Parte 1, do Anexo III do Aviso n.º 5/2007.
- (3) Inscreve-se nesta linha o valor das posições em risco que, em resultado da existência de acordos de compensação contratual multiproducto, não são possíveis de afectar a outro tipo de exposição, nomeadamente a “Derivados” ou “Operações de recompra, concessão ou contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de concessão de empréstimo com imposição de margem”.
- (4) Esta linha é aplicável, apenas, na classe de risco Instituições, para as posições em risco abrangidas pelo ponto 22, da Parte 2, do Anexo III do Aviso n.º 5/2007.
- (5) Este ponderador de risco é aplicável à classe de risco “Organismos de investimento colectivo (OIC)” no que respeita ao tratamento previsto nas alíneas ii), dos pontos 30 e

32, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007, cujas posições devem ser reportadas neste modelo.

- (6) Esta linha poderá ser aplicável, entre outras situações, ao reporte de informação relativa a posições em risco sobre Organismos de investimento colectivo (OIC) enquadráveis nos pontos 52 e 55, da Parte 2, do Anexo III do Aviso n.º 5/2007.
- (7) Os montantes a inscrever nesta coluna correspondem ao valor das posições em risco, tal como previsto no Anexo III do Aviso n.º 5/2007 e, quando aplicável, antes de correcções de valor e provisões, resultante:
- de elementos do activo;
  - de elementos extrapatrimoniais, incluídos na lista do Anexo I do Aviso n.º 5/2007, os quais devem ser inscritos sem a aplicação das percentagens a que se refere o ponto 2, da Parte 1, do Anexo III daquele Aviso;
  - de instrumentos derivados, incluídos na lista do Anexo II do Aviso n.º 5/2007, conforme o disposto no ponto 3, da Parte 1, do Anexo III do mesmo Aviso;
  - de operações de recompra, concessão ou contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de concessão de empréstimo com imposição de margem, conforme o disposto no ponto 4, da Parte 1, do Anexo III do Aviso n.º 5/2007;
  - de valores mobiliários ou mercadorias vendidos, dados em garantia ou objecto de empréstimo ao abrigo de uma operação de recompra, de uma operação de concessão ou contracção de empréstimo de valores mobiliários ou mercadorias ou de uma operação de empréstimo de com imposição de margem, de acordo com o disposto no ponto 7, da Parte 1, do Anexo III do Aviso n.º 5/2007;
  - das operações constantes do ponto 1, da Parte 2, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007, de acordo com o disposto na Parte 2 daquele Anexo;
  - transacções incompletas tratadas como posição em risco, a que se refere a Secção II, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.
- (8) Para efeitos desta Instrução, entendem-se por correcções de valor e provisões dos elementos sujeitos à determinação de requisitos de fundos próprios os ajustamentos contabilísticos que contem para a determinação do valor de balanço dos mesmos e que sejam elemento negativo dos fundos próprios nos termos do Aviso n.º 12/92, designadamente, as provisões a que alude o Aviso n.º 3/95 ou, quando tal decorra do normativo contabilístico aplicável, o valor da imparidade associada àqueles elementos.
- (9) Colunas utilizadas para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, que têm um efeito de substituição no valor da posição em risco, em concreto, às técnicas de redução do risco que conduzem à aplicação, parcial ou total à posição em risco, do coeficiente de ponderação do prestador da protecção (isto é, à determinação de uma posição em risco sobre o prestador da protecção, à qual é aplicada uma ponderação de acordo com o método Padrão).
- (10) Deve ser reportada a informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção pessoal de crédito, aplicável no âmbito do método Padrão, prevista nos pontos 20 a 22, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.
- O valor a inscrever corresponde ao valor da protecção (montante que o prestador da protecção se comprometeu a pagar em caso de incumprimento ou não pagamento por parte do mutuário ou em caso de ocorrência de outros acontecimentos de crédito definidos) determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso: valor da protecção totalmente ajustado ( $G_A$ ), em concreto, de eventuais desfasamentos em matéria de moedas e prazos de vencimento.
- (11) A informação a reportar nesta coluna respeita ao reconhecimento da redução do risco de crédito decorrente dos instrumentos a que aludem os pontos 25 e 26, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

O valor da protecção pessoal de crédito a inscrever corresponde, igualmente, ao valor da protecção totalmente ajustado ( $G_A$ ), determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso, atendendo, em especial, ao disposto no ponto 82, da Parte 3 do Anexo VI.

- (12) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 10 (cauções elegíveis para o método Padrão), da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007. Em concreto, esta coluna deve ser utilizada quando a instituição aplicar o Método Simples sobre Cauções Financeiras.

Deve ser inscrito o valor da protecção nos termos da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso.

As aplicações em títulos de dívida indexados a crédito (*credit linked notes*) emitidos pela instituição mutuante podem ser tratadas como cauções em numerário, conforme o disposto no ponto 2, da Parte 3, do Anexo VI, sendo reportados nesta coluna, quando aplicável. Adicionalmente, de acordo com o disposto no ponto 3 (compensação entre elementos patrimoniais), da Parte 3, do Anexo VI, os empréstimos concedidos à instituição de crédito mutuante e os depósitos efectuados junto da mesma instituição e que sejam objecto de compensação devem ser considerados cauções em numerário e, deste modo e quando aplicável, reportados também nesta coluna.

- (13) Nesta coluna deve ser reportada informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de outras técnicas de protecção real de crédito estabelecida nos pontos 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, cujo valor a inscrever corresponde ao estabelecido nos pontos 77 a 80, da Parte 3 do mesmo Anexo.

- (14) Na coluna 9 (“Saídas”) deve inscrever-se o valor das posições em risco que são deduzidas à classe de risco ou, se aplicável, ao ponderador de risco do devedor original e, conseqüentemente, transferidos para a classe de risco ou para o ponderador de risco do prestador da protecção ou, se aplicável, para o grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

Estes montantes serão inscritos na coluna 10 (“Entradas”) da classe de risco ou do ponderador de risco do prestador de protecção ou, se aplicável, na coluna 8 (“Entradas”) do modelo RC IRB01 no grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

As “saídas” e “entradas” dentro de uma mesma classe de risco ou, se aplicável, de um mesmo ponderador de risco devem ser, igualmente, reportadas.

- (15) Nas colunas 12 a 14 é reportada a informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, que têm um efeito no montante da posição em risco.

Em concreto, estas colunas são utilizadas para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11 (cauções elegíveis para o método Padrão), da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, nomeadamente quando uma instituição aplicar o método Integral sobre Cauções Financeiras.

As aplicações em títulos de dívida indexados a crédito (*credit linked notes*) emitidos pela instituição mutuante podendo ser tratadas como cauções em numerário, conforme o disposto no ponto 2, da Parte 3, do Anexo VI, devem, quando aplicável, ser reportadas nestas colunas.

Deve ser inscrito o valor da protecção nos termos da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso.

- (16) Deve ser inscrito o montante do ajustamento de volatilidade adequado à posição em risco, previsto no ponto 33, da Parte 3, do Anexo VI do Aviso, o qual é determinado de acordo com o disposto nos parágrafos aplicáveis subsequentes.

Sendo:

$E$  : valor da posição em risco, se esta não se encontrasse caucionada;

$E_{VA}$  : valor da posição em risco ajustado pela volatilidade;

$H_E$  : ajustamento de volatilidade adequado à posição em risco;

em que:

$$E_{VA} = E \times (1 + H_E);$$

o montante a reportar corresponde a:

$$E_{VA} - E = E \times H_E$$

- (17) Deve ser reportado o valor da caução ajustado pela volatilidade e por quaisquer desfasamentos entre prazos de vencimento ( $C_{VAM}$ ), valor determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

Devem, também, ser incluídos nesta coluna os valores respeitantes às cauções elegíveis reconhecidas como tal ao abrigo do disposto no ponto 3.5, da Parte 2, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.

- (18) Nesta coluna deve ser reportado o montante conjunto dos ajustamentos de volatilidade e de desfasamento entre prazos de vencimento:

$$C_{VAM} - C = C \times \left[ (1 - H_C - H_{FX}) \times \left( \frac{t - t^*}{T - t^*} \right) - 1 \right]$$

Sendo que:

$C_{VA} - C = -C \times (H_C + H_{FX})$  - corresponde ao ajustamento de volatilidade;

$C_{VAM} - C_{VA} = C \times (1 - H_C - H_{FX}) \times \left[ \left( \frac{t - t^*}{T - t^*} \right) - 1 \right]$  - corresponde ao ajustamento de

desfasamento entre prazos de vencimento.

- (19) Por operação,  $E^* = \max\{0; (11 + 12 - 13)\}$

- (20) Decomposição do valor da posição em risco totalmente ajustado ( $E^*$ ) relativo aos elementos extrapatrimoniais pelas percentagens previstas no ponto 2, da Parte 1, do Anexo III do Aviso n.º 5/2007.